



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748882 - GO
(2020/0217651-1)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ADAIR HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ORCELIO JOSE DOS REIS
INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA BORGES - GO012972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Condenação do réu diante da doação de imóveis ao arreo dos requisitos legais para detentores de cargo de confiança do Prefeito, um deles com vínculo de parentesco com o chefe do Executivo.

2. Reconhecida na origem a presença de elemento subjetivo doloso e, ao mesmo tempo, ao menos culposo em relação à condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e em sendo necessária a tipificação de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da LIA, além da verificação da presença de dolo específico, é necessário o retorno dos autos para juízo de conformação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748882 - GO
(2020/0217651-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ADAIR HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ORCELIO JOSE DOS REIS
INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA BORGES - GO012972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Condenação do réu diante da doação de imóveis ao arreo dos requisitos legais para detentores de cargo de confiança do Prefeito, um deles com vínculo de parentesco com o chefe do Executivo.

2. Reconhecida na origem a presença de elemento subjetivo doloso e, ao mesmo tempo, ao menos culposo em relação à condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e em sendo necessária a tipificação de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da LIA, além da verificação da presença de dolo específico, é necessário o retorno dos autos para juízo de conformação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADAIR HENRIQUES DA SILVA contra a decisão de minha relatoria de fls. 2.470/2.478.

A parte agravante alega que a anterior decisão do ministro Napoleão Nunes Maia Filho estava em conformidade com as normas trazidas pela Lei 14.230/2021, especialmente no que diz respeito à necessidade de dolo específico para a configuração de improbidade administrativa.

Afirma que a decisão de primeira instância e o acórdão do TJ/GO o condenaram sem comprovação de dolo específico, sendo, na verdade, a ele imputado o cometimento de ato ímprobo apenas pelo cargo que ocupava, revelando responsabilização objetiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.503/2.508).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Por que o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício do demandado em razão da entrada em vigor da Lei 14.230/2021 e diante das conclusões a que chegaram o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199 e dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, apliquei as teses firmadas no âmbito da repercussão geral à presente hipótese.

Estampeii que a condenação com base em elemento subjetivo culposo (art. 10 da LIA) ou com base em genérica violação a princípios administrativos sem que os fatos cristalizados no acórdão tipifiquem alguma das hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA remeterá à abolição da tipicidade da conduta.

O acórdão recorrido, ao analisar o elemento subjetivo da conduta para a tipificação do art. 10, refere a presença de "ao menos culpa" e, ainda, de dolo.

Esta conclusão se confirma nas seguintes passagens (fls. 1.522/1.523, 1.536, 1.537/1.538):

Todas as condutas típicas elencadas nos arts. 9º, 10º e 11º, da Lei de Improbidade Administrativa encontram-se impregnadas do elemento volitivo dolo, disposição anímica esta que se extrai, no caso concreto, do próprio contexto probatório dos autos, uma vez que não incide, entre a conduta do autor e a respectiva tipificação legal, nenhuma circunstância hábil a justificar ou até mesmo conferir algum aspecto de legalidade ao ato.

[...]

Ademais, no caso, não é certo que o interesse público foi alcançado, primeiro em razão de a doação de lotes ter sido autorizada a pessoas escolhidas livremente pelos recorridos (servidores públicos e até mesmo pessoa da família do apelante/cunhado), e segundo porque parte do loteamento está situado em área destinada à preservação ambiental.

[...]

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se está aplicando, à hipótese, a teoria da responsabilidade objetiva, haja vista que o caso foi devidamente analisado no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa e da jurisprudência pátria, a qual admite o dolo genérico para os casos previstos no art. 11 e **pelo menos a culpa** no art. 10. Assim, conforme anteriormente alinhavado, restou configurado o dolo genérico na conduta do insurgente, bem como a sua culpa ao proceder com o loteamento de áreas institucionais e sem prévia análise dos requisitos legais para a efetivação das doações (destaques ausentes no original).

Por outro lado, a condenação com base no art. 11 da LIA se deu com base na genérica violação a princípios administrativos, impondo-se analisar, agora, tendo em vista a atual taxatividade do art. 11 da Lei 8.429/1992, se os fatos considerados pelo órgão julgador para a condenação permitem a tipificação de alguma das novas hipóteses previstas no art. 11 e, considerando o que disposto no seu § 1º, se está presente o dolo específico, não descartado quando o acórdão afirma ter a doação de lotes sido autorizada a pessoas escolhidas livremente pelos recorridos (servidores públicos e até mesmo pessoa da família do apelante/cunhado).

Nessas hipóteses, entendo que há a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, visto que, após o julgamento do recurso extraordinário, submetido ao regime de repercussão geral, *"o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior"*.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim procedeu em caso análogo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM. CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO TEMA 1199. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JUÍZO DE CONFORMIDADE.

1. Mostra-se inequívoca a incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"), na medida em que o acórdão embargado não examinou o mérito do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência.

2. Em 18/08/2022, sobreveio julgamento de mérito do ARE 843.989/PR, com repercussão geral (Tema 1199), pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese (Ata de Julgamento publicada no DJe de 22/08/2022): [...] "3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar

eventual dolo por parte do agente".

3. Como o acórdão do Tribunal a quo manteve a condenação dos ora Embargantes por improbidade administrativa, consignando que agiram com culpa grave, há de se viabilizar o reexame da matéria, diante do revelado antagonismo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicação retroativa da norma que exclui a figura culposa aos processos sem trânsito em julgado.

4. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

5. Agravo interno desprovido. Em questão de ordem, fica determinada a remessa dos autos ao Tribunal a quo, para o juízo de conformidade, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

(AgInt nos EAREsp n. 1.899.968/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Saliento, no entanto, que o retorno dos autos tem como propósito a verificação nas provas coligidas da existência de suporte para a qualificação da conduta como dolosa (art. 10 da LIA) e, ainda, para que se verifique se os fatos cristalizados no acórdão tipificam alguma das atuais hipóteses do art. 11 da LIA.

Não poderá advir do retorno dos autos a aplicação de penas mais gravosas ao demandado, pela singela conclusão de que a excepcional aplicação da lei nova aos processos em curso e ainda sem trânsito em julgado vem em benefício do condenado (*novatio legis in melius*) e não em seu prejuízo, vedando-se, pois, a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no Aglnt no Aglnt no AREsp 1.748.882 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0217651-1

Número de Origem:

04346761920068090018 200604346764 43467619 4346761920068090018

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do Aglnt no Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAIR HENRIQUES DA SILVA

ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ORCELIO JOSE DOS REIS

INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVEIRA

ADVOGADO : RENATA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA BORGES - GO012972

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAIR HENRIQUES DA SILVA

ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ORCELIO JOSE DOS REIS

INTERES. : JOAO BATISTA DA SILVEIRA

ADVOGADO : RENATA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA BORGES - GO012972

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024